



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Filadélfia

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 0000294-87.2021.8.27.2718/TO

AUTOR: MUNICÍPIO DE FILADÉLFIA

RÉU: IVANILZO GONÇALVES DE ALENCAR

DESPACHO/DECISÃO

I. RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE FILADÉLFIA (CNPJ: 00.766.709/0001-00) ajuizou Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento de Valores e pedido liminar de Indisponibilidade de Bens em desfavor de **IVANILZO GONÇALVES DE ALENCAR (CPF: 040.227.771-68)**, todos devidamente qualificados, aduzindo o autor, em linhas perfunctórias, as seguintes alegações:

O Autor, ao assumir os órgãos da administração pública municipal se deparou com diversas irregularidades como dívidas de energia elétrica, de prestadores de serviços e atraso na folha de pagamento (13º salário) dos servidores públicos municipais. No mandato do Requerido (2017/2020), o Poder Executivo Municipal de Filadélfia, celebrou com a Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, convênio para que os servidores públicos, aposentados e pensionistas daquela municipalidade contraissem empréstimo ou financiamento mediante consignação em folha de pagamento, onde, os repasses do total dos valores averbados deveriam ser repassados ao conveniente até o 5º dia útil contado do crédito de salário dos servidores. Não obstante, na data de 19/01/2021 o município de Filadélfia recebeu dos bancos conveniados: Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, notificação extrajudicial em decorrência de dívida deixada a título de empréstimo consignado dos servidores públicos municipais referente a parcela de novembro e dezembro de 2020. A parcela de novembro e dezembro de 2020 referente ao empréstimo bancário foi devidamente descontada nos contracheques dos servidores, entretanto, o ex-prefeito deixou de repassar tais valores ao banco, bem como, não deixou saldo bancário em conta para suprir tal débito no exercício seguinte, e por fim, se apropriou indevidamente de tais valores. Em decorrência dos atos do réu, o município recebeu NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no valor de R\$ 61.679,56 (sessenta e um mil seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) referente a falta de repasse do mês de dezembro/2020 e NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO BANCO DO BRASIL referente a ausência de repasse do mês de novembro/2020 no valor de R\$ 1.923,97 (Um mil novecentos e vinte e três reais e noventa e sete centavos) e do mês de dezembro/2020 no valor de R\$ 27.328,13 (vinte e sete mil trezentos e vinte e oito reais e treze centavos). Nesse compasso, a ausência do repasse dos valores de empréstimo bancário do município, descontados dos seus servidores e devido aos bancos conveniados totaliza uma monta de R\$ 90.931,14 (noventa mil novecentos e trinta e um reais e quatorze centavos). A dívida deixada pelo ex-prefeito já esta sendo cobrada do município de Filadélfia pelos bancos conveniados, sem no entanto, haver nenhuma disponibilidade financeira deixada pelo réu nas contas bancárias da municipalidade para saldar a dívida assumida no exercício de 2020. As imputações acima mencionadas tem como causa, a conduta do Réu, ordenador de despesa à época dos fatos, que, contraiu obrigação de despesa após o último quadrimestre de seu mandato (2020) sem cumprir integralmente com tal obrigação ou deixar disponibilidade financeira suficiente para pagamento de despesa. E ainda, com fundamento nos fatos até aqui relatados, se constata que o réu apropriou-se indevidamente dos valores que foram descontados na folha de pagamento dos servidores



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Filadélfia

públicos, ocasionando dano ao erário, e ainda, ofendeu os princípios da administração pública, em especial da legalidade e da moralidade, o que por ora, se justifica o ajuizamento da presente Ação Civil Pública.

*Em sede liminar, requer a declaração de indisponibilidade dos bens do demandado até o montante do valor a ser ressarcido ao erário municipal ,ou seja **R\$90.931,14 (noventa mil novecentos e trinta e um reais e quatorze centavos)**, requerendo o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD; seja oficiado ao Detran para anotar o gravame em registros de veículos; bem como a anotação da indisponibilidade de idêntico valor nas matrículas dos bens imóveis que o(s) requerido(s) possua(m) nas cidades de Araguaína/TO e Filadélfia/TO ou onde vierem a ser localizados, expedindo-se ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis e implemento da ordem via Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, nos termos do Provimento 39/2014 do CNJ;*

*No mérito, requer a procedência de todas as provas trazidas ao processo e especialmente as contidas nos autos, para reconhecer a prática dos atos de improbidade administrativa que importaram em dano ao erário, condenando o requerido nas penas previstas no artigo 12, incisos I e II da Lei n.º 8.429/92, ou seja, o ressarcimento integral do dano antes referido **R\$ 90.931,14 (noventa mil novecentos e trinta e um reais e quatorze centavos)** a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos, ao pagamento de multa civil, que totaliza junto com o dano acima citado, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 à 10 anos.*

Vieram-me os autos conclusos no Evento de n.º 3 para apreciação do pedido liminar.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Sob o argumento que, ao assumir os órgãos da administração pública municipal o atual gestor municipal se deparou com diversas irregularidades como dívidas de energia elétrica, de prestadores de serviços e atraso na folha de pagamento (13º salário) dos servidores públicos municipais, notadamente por conta da celebração do Poder Executivo Municipal de Filadélfia, na pessoa do requerido ex-prefeito municipal com a Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, para que os servidores públicos, aposentados e pensionistas contraissem empréstimo ou financiamento mediante consignação em folha de pagamento, onde, os repasses do total dos valores averbados deveriam ser repassados ao conveniente até o 5º dia útil contado do crédito de salário dos servidores, todavia o que não teria sido procedido pelo requerido referente às parcelas de novembro e dezembro de 2020, fazendo com que as instituições financeiras tenham buscado o recebimento de seu crédito, razão pela qual a municipalidade, autor da presente Ação Civil Pública, requer a concessão das seguintes **medidas liminares: indisponibilidade dos bens** do requerido.

Já quando do **julgamento final** da presente ação, requer o autor “a procedência de todas as provas trazidas ao processo e especialmente as contidas nos autos, para reconhecer a prática dos atos de improbidade administrativa que importaram em dano ao erário, condenando o requerido nas penas previstas no artigo 12, incisos I e II da Lei n.º 8.429/92, ou seja, o ressarcimento integral do dano antes referido **R\$ 90.931,14 (noventa mil novecentos e trinta e um reais e quatorze centavos)** a perda da função pública, a suspensão



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Filadélfia

dos direitos políticos, ao pagamento de multa civil, que totaliza junto com o dano acima citado, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 à 10 anos”.

De início, apenas a título de realce, avulta assinalar que **os supostos atos ímprobos foram praticados pelo requerido no exercício financeiro 2017/2020**. Ressalvada a hipótese de ressarcimento de dano ao erário fundado em ato de improbidade, **prescreve em cinco anos a ação civil pública disciplinada na Lei 7.347/85**, a contar do término do mandato ou cargo em comissão.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPRESCRITIBILIDADE. ARTIGO 37, § 5º, DA CF. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. PRAZO QUINQUENAL. DIES A QUO. TÉRMINO DO MANDATO DE PREFEITO. RECURSO PROVIDO. 1. “As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança” (artigo 23 da Lei 8.429/92). 2. “...se o ato ímprobo for imputado a agente público no exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança, o prazo prescricional é de cinco anos, com termo a quo no primeiro dia após a cessação do vínculo” (STJ - REsp 1028330/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 12/11/2010; EDcl no REsp 716.991/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 23/06/2010; REsp 1153079/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010; REsp 1179085/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 08/04/2010; REsp 1.060.529/MG). 3. In casu, não há falar em prescrição, de forma que subsiste para o ora recorrente o interesse em ter o mérito da ação civil pública analisado. 4. O artigo 37, § 5º, da CF estabelece a imprescritibilidade das ações visando ao ressarcimento ao erário em decorrência de ilícitos praticados. 5. O comando constitucional não condicionou o exercício da ação à prévia declaração de nulidade do ato de improbidade administrativa. 6. Certamente, só há falar em ressarcimento se reconhecida, concretamente, a ilicitude do ato praticado. Entretanto, esse reconhecimento não prescinde de declaração de nulidade, conforme entendeu o Tribunal a quo. Assim fosse, tornar-se-ia letra morta o conteúdo normativo do artigo 37, § 5º, da CF se não ajuizada no prazo legal a ação. 7. O prazo estabelecido no artigo 23 da Lei 8.429/92 se refere à aplicação das sanções, e não ao ressarcimento ao erário. 8. O ressarcimento não constitui penalidade; é consequência lógica do ato ilícito praticado e consagração dos princípios gerais de todo ordenamento jurídico: suum cuique tribuere (dar a cada um o que é seu), honeste vivere (viver honestamente) e neminem laedere (não causar dano a ninguém). 9. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à primeira instância para análise do mérito.” (STJ - REsp 1028330/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 12/11/2010) (grifo nosso)

Ademais, aquela Corte firmou orientação no sentido de que, nos termos do artigo 23, I e II, da Lei 8429/92, **aos particulares, réus na ação de improbidade administrativa, aplica-se a mesma sistemática atribuída aos agentes públicos para fins de fixação do termo inicial da prescrição**. 3. Nesse sentido: AgRg no REsp 1159035/MG, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/11/2013; REsp 1156519/RO, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 28/06/2013; AgRg no Ag 1300240/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 27/06/2012.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Filadélfia

Na espécie, considerando que o mandato eletivo do requerido **IVANILZO GONÇALVES DE ALENCAR (CPF: 040.227.771-68)**, supostamente, findou-se no final ano de 2020 (mandato 2017-2020), certo que **a presente Ação Civil Pública ainda não encontra-se prescrita, haja vista que o mandato encerra-se em 31/12/2020, ou seja, estaria prescrita a partir de 31/12/2025.**

DOS PEDIDOS LIMINARES

DA INDISPONIBILIDADE DE BENS

Na busca da garantia da reparação total do dano, a Lei nº 8.429/92 traz em seu bojo medidas cautelares para a garantia da efetividade da execução, que, como sabemos, não são exaustivas. Dentre elas, a **indisponibilidade de bens**, prevista no artigo 7º do referido diploma legal. 3. As medidas cautelares, em regra, como tutelas emergenciais, exigem, para a sua concessão, o cumprimento de dois requisitos: o *fumus boni juris* (plausibilidade do direito alegado) e o *periculum in mora* (fundado receio de que a outra parte, antes do julgamento da lide, cause ao seu direito lesão grave ou de difícil reparação).

À luz de uma interpretação literal dos artigos 7º e 16 da Lei nº 8.429/92, a indisponibilidade é decretada apenas quando o ato de improbidade administrativa: a) **causar lesão ao patrimônio público**; ou b) **ensejar enriquecimento ilícito**. Assim, só cabe a indisponibilidade nas hipóteses do artigos 9º e 10 da Lei nº 8.429/92. Não cabe a indisponibilidade no caso de prática do artigo 11. Contudo, **segundo julgado do Superior Tribunal de Justiça - STJ e doutrina, não se pode conferir uma interpretação literal aos artigos 7º e 16 da Lei nº 8.429/92**, até mesmo porque o artigo 12, III, da Lei nº 8.429/92 estabelece, entre as sanções para o ato de improbidade que viole os princípios da administração pública, o ressarcimento integral do dano - caso exista -, e o pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente.

Logo, em que pese o silêncio do artigo 7º, uma interpretação sistemática que leva em consideração o poder geral de cautela do magistrado induz a concluir que **a medida cautelar de indisponibilidade dos bens também pode ser aplicada aos atos de improbidade administrativa que impliquem violação dos princípios da administração pública**, mormente para assegurar o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, se houver, e ainda a multa civil prevista no artigo 12, III, da Lei n. 8.429/92 (**STJ - AgRg no REsp 1311013/RO, DJe 13/12/2012**).

Na doutrina, esta é a posição de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves (Improbidade Administrativa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011), *verbis*:

A indisponibilidade pode ser decretada antes do recebimento da petição inicial da ação de improbidade?SIM. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a decretação da indisponibilidade e do sequestro de bens em improbidade administrativa é possível antes do recebimento da ação (AgRg no REsp 1317653/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/03/2013, DJe 13/03/2013).

Oportuno assinalar que é admissível a concessão de liminar *inaudita altera pars* para a decretação de indisponibilidade e sequestro de bens, visando assegurar o resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, o ressarcimento ao Erário. Desse modo, o Superior Tribunal



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Filadélfia

de Justiça - STJ entende que, ante sua natureza acautelatória, **a medida de indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa pode ser deferida nos autos da ação principal sem audiência da parte adversa e, portanto, antes da notificação para defesa prévia** (artigo 17, § 7º da Lei n. 8.429/92) (Processo STJ. 2ª Turma. AgRg no REsp 1.317.653-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 7/3/2013).

Para que seja decretada a indisponibilidade dos bens da pessoa suspeita de ter praticado ato de improbidade **não se exige a demonstração de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, bastando que se prove o *fumus boni iuris*, sendo o *periculum in mora* presumido** (implícito).

No caso da medida cautelar de indisponibilidade, prevista no artigo 7º da Lei n. 8.429/92, não se vislumbra uma típica tutela de urgência, como descrito acima, mas sim uma tutela de evidência, uma vez que o *periculum in mora* não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade. O próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano, em vista da redação imperativa da Constituição Federal (artigo 37, §4º) e da própria Lei de Improbidade (artigo 7º).

A referida medida cautelar constrictiva de bens, por ser uma tutela sumária fundada em evidência, **não possui caráter sancionador nem antecipa a culpabilidade do agente, até mesmo em razão da perene reversibilidade do provimento judicial que a deferir.**

Assim, é desnecessária a prova do *periculum in mora* concreto, ou seja, de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de *fumus boni iuris*, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade.

O *periculum in mora*, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto o Superior Tribunal de Justiça já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, **esse requisito é implícito ao comando normativo do artigo 7º da Lei n. 8.429/92**. Precedentes: (REsp 1315092/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012; AgRg no AREsp 133.243/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012; MC 9.675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011; EDcl no REsp 1211986/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 09/06/2011.

Conforme explica o Ministro Mauro Campbell Marques, em trechos de seu brilhante voto:

*“as medidas cautelares, em regra, como tutelas emergenciais, exigem, para a sua concessão, o cumprimento de dois requisitos: o *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito alegado) e o *periculum in mora* (fundado receio de que a outra parte, antes do julgamento da lide, cause ao seu direito lesão grave ou de difícil reparação). (...) No entanto, no caso da medida cautelar de*



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Filadélfia

indisponibilidade, prevista no artigo 7º da LIA, não se vislumbra uma típica tutela de urgência, como descrito acima, mas sim uma tutela de evidência, uma vez que o periculum in mora não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio, e sim da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade. O próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano, em vista da redação imperativa da Constituição Federal (artigo 37, §4º) e da própria Lei de Improbidade (artigo 7º). (...) O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do artigo 7º da Lei n. 8.429/92. (...) A Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma, afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (artigo 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (artigo 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido (REsp 1319515/ES, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, julgado em 22/08/2012). (grifei)

Então, **pode ser decretada a indisponibilidade dos bens ainda que o acusado não esteja se desfazendo de seus bens**, porquanto a indisponibilidade dos bens visa, justamente, a evitar que ocorra a dilapidação patrimonial. Não é razoável aguardar atos concretos direcionados à sua diminuição ou dissipação. Exigir a comprovação de que tal fato esteja ocorrendo ou prestes a ocorrer tornaria difícil a efetivação da medida cautelar e, muitas vezes, inócua (Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial nº 1.366.721/BA, sob o rito do artigo 543-C do CPC).

Vale ressaltar, no entanto, que a decretação da indisponibilidade de bens, apesar da excepcionalidade legal expressa da desnecessidade da demonstração do risco de dilapidação do patrimônio, não é uma medida de adoção automática, devendo ser adequadamente fundamentada pelo magistrado, sob pena de nulidade (artigo 93, IX, da Constituição Federal), sobretudo por se tratar de constrição patrimonial (REsp 1319515/ES).

A indisponibilidade pode recair sobre bens adquiridos tanto antes como depois da prática do ato de improbidade (REsp 1204794/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16/05/2013).

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, o caráter de bem de família de imóvel não tem a força de obstar a determinação de sua indisponibilidade nos autos de ação civil pública, pois tal medida não implica em expropriação do bem (REsp 1204794/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16/05/2013).

A indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio do réu de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma (STJ. AgRg no REsp 1311013/RO).

Vale ressaltar que é assegurado ao réu provar que a indisponibilidade que recaiu sobre o seu patrimônio foi muito drástica e que não está garantindo seu mínimo existencial.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Filadélfia

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que é desnecessária a individualização dos bens sobre os quais se pretende fazer recair a indisponibilidade prevista no artigo 7o, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92 (AgRg no REsp 1307137/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2a Turma, julgado em 25/09/2012). A individualização somente é necessária para a concessão do “sequestro de bens”, previsto no artigo 16 da Lei n.º 8.429/92.

Ultrapassado o exame das questões relevantes para a compreensão da medida requestada pelo autor (indisponibilidade de bens), e passando, nesse momento, a compulsar os autos, **tenho que, na espécie, se faz possível a decretação liminar da indisponibilidade de bens do demandado IVANILZO GONÇALVES DE ALENCAR (CPF: 040.227.771-68), porquanto o copioso acervo probatório que instruiu a petição inicial demonstra fortes indícios da prática de ilicitudes pelo demandado.**

Isto é, o *fumus boni iuris* deflui da conclusão indicada nas **notificações extrajudiciais lançadas no Evento de n.º 1, ANEXO6 e ANEXO7**, que subsidia a presente ação, bem como dos documentos engendrados no Demonstrativo do Passivo Financeiro (Evento de n.º 1, RELT9), **que indicam a ausência do imprescindível repasse dos valores relacionados ao financiamento/empréstimo dos servidores públicos às casas bancárias.**

Logo, a partir dos documentos alinhavados na petição inicial é possível notar o suposto cometimento de ato de improbidade administrativa pelo demandado, caracterizada pela hipotética inexistência de repasse às instituições financeiras em relação aos valores dos empréstimos dos servidores públicos da municipalidade no período de novembro e dezembro de 2020, isto é, entre o período da eleição e o fim de seu mandato.

Em verdade, estando presente o *fumus boni iuris*, e sendo dispensada a demonstração do risco de dano (*periculum in mora*), que é presumido pela norma, em razão da gravidade do ato e a necessidade de garantir o ressarcimento do patrimônio público, **conclui-se pela legalidade da decretação da indisponibilidade dos bens.**

III. DISPOSITIVO/CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DEFIRO** o requerimento formulado pela municipalidade autora em caráter **LIMINAR** para decidir e determinar:

3.1 Determino a **INDISPONIBILIDADE DOS BENS** do requerido **IVANILZO GONÇALVES DE ALENCAR (CPF: 040.227.771-68)**, devendo referida indisponibilidade recair sobre bens adquiridos tanto antes como depois da prática dos atos de improbidade relatados na exordial, e sobre o patrimônio do requerido de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, que, segundo apontado na exordial, **perfaz a quantia de R\$90.931,14 (noventa mil novecentos e trinta e um reais e quatorze centavos)**, ressaltando que a indisponibilidade de bens serve como medida assecuratória (artigo 18¹, Lei nº 8.429/92) de garantia do resultado útil do processo;

3.1.1 Para cumprimento da decisão supracitada no respeitante à **indisponibilidade de bens imóveis**, deverá a escrivania observar o **PROVIMENTO N.º 39/2014**, de 25 de Julho de 2014, da Corregedoria Nacional de Justiça;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Filadélfia

3.1.2 No respeitante à indisponibilidade dos demais bens, deverá a escrivania encaminhar **OFÍCIOS**:

a) para proceder a anotação da indisponibilidade de idêntico valor nas matrículas dos bens imóveis que o requerido **IVANILZO GONÇALVES DE ALENCAR (CPF: 040.227.771-68)** possua nas cidades de Araguaína/TO e Filadélfia/TO ou onde vierem a ser localizados, expedindo-se ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis;

b) Ao Departamento de Trânsito deste Estado do Tocantins, para obstar a transferência do registro de veículo(s) que porventura se encontre(m) em nome dos réus;

c) Ao Banco Central, para que este noticie a decisão de indisponibilidade às agências bancárias no Estado do Tocantins, em face da possibilidade de existência de aplicações financeiras pertencentes aos réus;

d) A publicação, no Diário Oficial, da decisão concessiva de indisponibilidade de bens do requerido, enquanto durar o processo;

3.2 Após cumprimento das medidas precitadas, nos termos do § 7^o do artigo 17 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa - LIA), determino que se proceda à **NOTIFICAÇÃO** do requerido (com cópias da inicial e documentos), para que, no prazo de **QUINZE (15) DIAS**, ofereça(em) **MANIFESTAÇÃO/DEFESA PRÉVIA**, por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificativas;

3.3 Dê-se vistas dos autos ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, **advertindo-o do disposto no artigo 17, § 4^o da Lei n.º 8.429/92.**

3.4 Após, vencido o prazo, com ou sem a **MANIFESTAÇÃO/DEFESA PRÉVIA**, à conclusão imediata.

3.5 **Ressalto que as diligências determinadas nos itens acima descritos devem ocorrer no mais absoluto sigilo, por todos que estejam envolvidos na operação, a fim de propiciar efetividade.**

3.6 **CUMPRADO**, com urgência.

Filadélfia/TO, em data certificada pelo sistema e-Proc.

Documento eletrônico assinado por **KILBER CORREIA LOPES, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **2416717v3** e do código CRC **6b7705cd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): KILBER CORREIA LOPES
Data e Hora: 23/3/2021, às 18:4:31

0000294-87.2021.8.27.2718

2416717.V3



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Filadélfia

1. Art. 18. A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.
2. § 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias.
3. § 4º O Ministério Público, se não intervir no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade.

0000294-87.2021.8.27.2718

2416717.V3